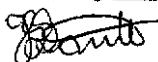


PROJETO DE LEI Nº 009/2022, de 17 de agosto de 2022.

Câmara Municipal de Orocó-PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
30/08/2022



Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar no âmbito do Município de Orocó e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art.1º. O transporte escolar realizado por intermédio do Município de Orocó fica regulamentado de acordo com as disposições da presente Lei e demais atos normativos atinentes à espécie, mormente a Resolução TC nº 156, de 15/12/2021, o Manual de Transporte Escolar/ Guia de Boas Práticas elaborado pelo TCE -PE para contratação e prestação de serviços de transporte escolar e orientações sucedâneas aos mesmos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Orocó tem por objetivos:

I -A utilização racional dos recursos públicos, consoante os princípios gerais da administração pública;

II - Possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar e evitar qualquer exposição dos alunos a riscos a sua integridade física e emocional;

III - Garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola do município mais próxima de sua residência.

Art. 3º. O Transporte Escolar de responsabilidade do Município será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público, e terá como alvo os alunos a partir de 4 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal.

Art. 4º. Terão prioridade no atendimento os alunos residentes na zona rural do Município, em regiões distantes e de difícil



acesso, assim como aqueles que possuam necessidades especiais que dificultem ou impossibilitem a locomoção.

Art. 5º. O Município de Orocó poderá transportar alunos da rede Estadual ou Federal, devendo para isso celebrar convênios de cooperação.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE

Art. 6º. O transporte escolar terrestre será ofertado pelo Poder Público Municipal por meio de veículos próprios e/ou de terceiros locados para prestação do serviço, de acordo com a necessidade.

Art. 7º. São considerados veículos de transporte escolar terrestre:

I - Ônibus;

II - Micro-ônibus;

III - Mini - bus (van).

§ 1º Serão autorizados, para transporte coletivo escolar, os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, desde que sejam licenciados pelo órgão competente e que respeitem a idade de fabricação máxima de até 20 (vinte) anos;

§2º Independentemente do ano de fabricação, poderá ser recusado o veículo, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços.

§3º Os veículos pertencentes à frota de serviço escolar deverão ser vistoriados por órgão competente e credenciado, devendo a empresa contratada apresentar o laudo de inspeção veicular, independentemente de "checklist" promovido a qualquer tempo pela administração

Art. 8º. Os veículos utilizados no transporte de que trata o art.7º., seja público ou privado, deverá estar em dia com as normas vigentes e aprovado pela Inspeção de Segurança Veicular.



Art. 9º. Verificado o cumprimento de todas as exigências para utilização, a Secretaria de Educação emitirá Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, para fins de conhecimento da comunidade escolar.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE ESCOLAR AQUAVIÁRIO

Art. 10. O transporte escolar aquaviário será ofertado pelo Poder Público Municipal por meio da utilização de embarcações.

Art. 11. Serão atendidos pelo transporte escolar aquático os alunos residentes em ilhas localizadas dentro do território do município de Orocó, que estejam matriculados em instituições da rede municipal, estadual ou estejam matriculados em cursos universitários ou técnicos, nos termos dos respectivos convênios celebrados.

Art. 12. São considerados veículos de transporte escolar aquático:

I - Barcos;

II - Canoas;

III - Lanchas.

Art. 13. A utilização de Embarcação Escolar deverá ter autorização, concessão ou permissão da autoridade competente e cumprir os dispositivos da Capitania dos Portos da circunscrição pertinente, naquilo que couber.

Art. 14. A embarcação deverá possuir os equipamentos de segurança e salvatagem em quantidades, tipo e classe conforme estabelecidos nas normativas vigentes, dentre as quais:

I - Colete Salva-Vidas - A embarcação deverá dotar coletes salva-vidas, na proporção de um colete de tamanho grande para o piloto e um colete médio para cada estudante a bordo. Deverão ser estivados de maneira a poderem ser prontamente utilizados, em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso;

II - Boia Salva-Vidas - A embarcação deverá ser dotada de duas boias salva-vidas fixadas em pontos em sua periferia, um cabo de náilon, formando alças para facilitar o seu lançamento, bem como para apoio da mão do naufrago e, também, uma retinida flutuante de 20 m constituída de cabo de material sintético, capaz de flutuar, devendo ter diâmetro mínimo de 8 mm.

III - Extintores de acordo com as normas técnicas.

CAPÍTULO IV

horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;
e

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação. Qual a lei que criou o Setor de Transporte Escolar.

Parágrafo Único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

Art. 19. São deveres dos usuários, pais e responsáveis:

I - Cooperar com a limpeza do veículo, a fim de contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados, utilizados na prestação dos serviços;

II - Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município para o embarque e desembarque dos alunos;

IV - Responsabilizarem-se por eventuais ressarcimentos ao erário municipal, quando os atos praticados pelos alunos (usuários) importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, mediante prévia notificação da direção do estabelecimento de ensino e a abertura de processo de sindicância regularmente instituído;

V - Respeitar e estimular a obediência as normas estabelecidas pelo Poder Público;

VI - Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

VII - Apresentar carteirinha de usuário no acesso ao veículo.

Art. 20. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

Parágrafo único: Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria de Educação dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.



CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DAS ESCOLAS

Art. 21. São deveres da escola, por intermédio de seu diretor, além de outros, já previstos em Lei específica:

I - Verificar se os horários de embarque e desembarque dos alunos estão sendo cumpridos;

II - Prestar todas as informações solicitadas pelo Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação sobre os alunos que utilizam o transporte escolar;

III - Atualizar no início do ano letivo, de acordo com as orientações do Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, o endereço e os dados dos alunos usuários do transporte escolar;

IV - Manter lista atualizada dos alunos usuários do transporte na Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, principalmente quando se tratar de matrícula de novos alunos ou nos casos de transferência;

V - Dar ciência das disposições da presente Lei ao requerente representante do aluno, quando receber pedidos de utilização de transporte, antes de enviar ao Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação;

VI - Manter o Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação informada, no caso de descumprimento da presente Lei pela empresa contratada;

VII - Informar o pai ou o responsável os casos de indisciplina ocorridos no interior do transporte escolar, após ser notificado pelo monitor, condutor ou servidor responsável pelos alunos;

VIII - Dar ciência dos fatos ocorridos à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar, para as providencias cabíveis, quando a natureza dos atos praticados pelo aluno impuser, comunicando imediatamente seus pais e/ou responsáveis;

IX - Observar a regularidade e a pontualidade do serviço, bem como ficar atento ao cumprimento das normas de segurança;

X - Acompanhar os problemas ocorridos durante o trajeto e, em caso de imprevistos que afetem as aulas, sempre informar os responsáveis por escrito ou por telefone;

XI - Incluir o conteúdo da presente Lei na pauta das reuniões de pais, pois eles poderão trazer críticas, reclamações e sugestões que ajudarão a melhorar a qualidade do serviço;



XII - Manter o controle de frequência atualizado dos alunos e, em caso de ausências reiteradas, notificar os pais e responsáveis para justificativas.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências legais e normativas atinentes ao exercício profissional, dentre elas, exigindo-se para prestação dos serviços no âmbito do Município:


- I - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D" ou superior, com averbação "transporte escolar" e "exerce atividade remunerada";
- III - Certidão do Prontuário da CNH expedida em até 90 (noventa) dias;
- IV - Atestado de Antecedentes Criminais, expedido em até 90 (noventa) dias;
- V - Certidão Negativa de Distribuição Criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro) e Certidão de Execuções Criminais, ambas da Comarca de Orocó - Fórum de Orocó, expedidas em até 90 (noventa) dias;
- VI - Atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico devidamente inscrito no CRM;
- VII - Ausência de infrações, de trânsito natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 23. São proibições aos condutores de veículos, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações pertinentes:

- I - Fumar quando estiver em serviço;
- II - Permitir que os escolares sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;
- III - Transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;



- IV - Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- V - Ausentar-se do veículo; deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;
- VI - Permitir que alunos sejam transportados em pé ou em locais inadequados;
- VII - Permitir que escolares menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro;
- VIII - Exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros autorizados, que auxiliam na condução destes;
- IX - Exercer atividades vedadas por esta Lei;
- X - Apresentar ou expor documentos adulterados, falsificados ou declarados extraviados, furtados ou roubados;
- XI - Exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;
- XII - Operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena;
- XIII - Manter qualquer forma de relacionamento individual com os alunos, além daqueles de urbanidade e atenção decorrentes da prestação de serviços;
- XIV - Ausentar-se do veículo, deixando os escolares sem a presença de monitor ou servidor público que desempenhe a função de acompanhante de aluno;
- XV - Desrespeitar o horário de embarque e desembarque dos alunos, para que os mesmos possam estar acompanhados;
- XVI - Permitir desvios de rotas de transporte para atendimento a outras demandas que não sejam aquelas estritamente relacionadas ao embarque e desembarque de alunos;
- XVII - Permitir que o número de alunos passíveis de serem transportados seja maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis.



§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida

na forma da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO E MONITORAMENTO

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Transporte Escolar, a gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Escolar, definindo dentre outros:

I - Os itinerários e os horários;

II - Os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;

III - Os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;

IV- Os meios necessários para a fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Transporte Escolar, o cadastro do estudante usuário de transporte escolar, bem como a emissão de sua carteirinha de usuário.

Art. 26. O Município implantará sistema de controle interno e social do transporte escolar na forma de regulamento próprio, observando-se no mínimo:

I - Adoção de procedimentos de controle independente da forma de prestação de serviços, com adoção dos seguintes procedimentos:

- a) registro atualizado de cada prestador de serviço, com todas as informações relativas ao contrato (a exemplo de contrato, aditivos, rotas, reclamações, processos de pagamento);
- b) registro atualizado das rotas, composição de preços, calendário letivo, escolas e respectivos alunos (com geolocalização);
- c) monitoramento do registro e atualização das informações no Sistema de Gestão do Transporte Escolar;
- d) arquivamento de toda a documentação relativa ao processo licitatório, inclusive de sua fase interna;



- e) registros de ocorrências e/ou fatos relevantes observados na execução dos contratos;
- f) promover e monitorar os mecanismos de transparência

II - Atendimento as demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento previsto no caput, inclusive àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 7º da presente Lei;

III - Elaboração de relatórios periódicos de controle, submetidos a análise do Conselho previsto em regulamento, sem prejuízo do atendimento das exigências e registros previstos em resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Controle Externo.

IV - O Portal da Transparência do Município deve ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

- a) Documentação do processo licitatório e Contratos;
- b) Relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas;
- c) Projetos das rotas georreferenciadas;
- d) Composição de custos; • Processos de pagamento;
- e) Informações importantes e meios de contato.

Art. 27. Os veículos destinados à condução de escolares (públicos e privados) deverão contar além do motorista (condutor) com a presença gradativa de:

I - Fiscal (itinerante) de Transporte Escolar Público que se encarregará além de outras atribuições, fiscalizar e organizar a utilização do veículo escolar por parte dos beneficiários.

II - Monitor de Transporte Escolar Público que se encarregará além de outras atribuições, orientar os alunos com relação à segurança no trânsito e auxiliar nas operações de embarque e desembarque dos veículos escolares.

Parágrafo Único - A contratação gradativa do Monitor de Transporte Escolar Público se dará mediante a presença de alunos menores de 7 anos de idade e alunos com necessidades educativas especiais nos veículos escolares.

Art. 28. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada pelo Setor de Transporte Escolar, devendo os condutores (motoristas) informar pronta e tempestivamente qualquer ocorrência anormal, ou mesmo as faltas dos usuários.

Art. 29. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, no que compete as questões contratuais e no cumprimento da

presente Lei, era coordenada e executada pela Secretaria de Educação.

Art. 30. Permite-se a utilização do Transporte Escolar Público por profissionais da educação das escolas constantes no itinerário específico, quando:

I - Houver lugar disponível no veículo do Transporte Escolar Público;

II - Não tirar o acento (lugar no veículo) do aluno;

III - O veículo do Transporte Escolar Público não desviar sua rota.

Parágrafo Único - Os pais poderão utilizar o Transporte Escolar Público em casos excepcionais, quando for necessário acompanhar seu filho, aluno de Educação Infantil e/ou com necessidades especiais, no trajeto até a unidade escolar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

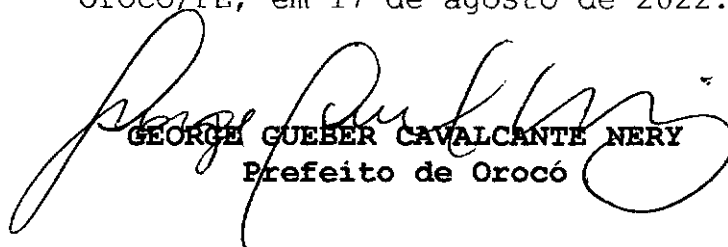
Art. 31. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria de Educação o Setor de Transporte Escolar, integrado por servidores efetivos, contratados e/ou comissionados dos quadros da administração municipal e/ou cedidos, previamente designados pelo titular da pasta.

Art. 33. Os casos omissos da presente lei poderão ser regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orocó/PE, em 17 de agosto de 2022.



GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
Prefeito de Orocó